

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 150/05

DE: SEP/GEA-3 DATA: 04.11.05

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória

SNB PARTICIPAÇÕES S.A.

Processo CVM nº RJ2005/7746

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de recurso protocolizado, em 26.10.05, na CVM por SNB PARTICIPAÇÕES S.A. (fls. 01/03), contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 4.800,00 (fl. 04) pelo atraso no envio das Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes ao exercício social findo em 31.12.04, conforme disposto no art. 18, inciso I da Instrução CVM nº 202/93.

2. Em seu recurso, a companhia solicita o cancelamento da referida multa, alegando, principalmente, que:

- a. em 17.10.05 a Companhia recebeu intimação referente a multa cominatória em virtude de atraso no envio das Demonstrações Financeiras (DF's). Cabe ressaltar que, apesar de não ter recebido nenhum ofício cobrando o referido envio, a Companhia enviou espontaneamente as DF's para a CVM, em 17.06.05, de acordo com o protocolo 62320 (fl. 05);
 - b. os acionistas compareceram à Assembléia Geral Ordinária de 29.04.05 (fl. 06) que aprovou as Demonstrações Financeiras do exercício findo de 2004;
 - c. todas as informações foram colocadas à disposição dos debenturistas e demais interessados, através da publicação das DF's, dentro do prazo legal, nos seguintes jornais: (i) Jornal de Santa Catarina, em 28.03.05 (fl. 07) e (ii) Diário Oficial de Santa Catarina, em 29.03.05 (fl. 08);
 - d. as DFP's foram enviadas a CVM em 31.03.05, conforme protocolo 0014886 (fl. 09), portanto absolutamente dentro do prazo legal;
 - e. as DF's devidamente acompanhadas do parecer dos auditores independentes e das demais informações que regem a Escritura de Emissão das debêntures, foram devidamente encaminhadas ao agente fiduciário da companhia. Todas dentro do prazo legal;
 - f. de nenhuma forma os acionistas foram prejudicados pela não entrega de uma informação que é redundante. A Companhia cumpriu todas as exigências relativas às formas de entrega, ou seja, via jornal com as publicações, via agente fiduciário, com entrega em tempo hábil ao mesmo, além de encaminhar a DFP e a IAN, sem contar que ao longo do ano, foram entregues, rigorosamente em dia, as ITR's; e
 - g. sendo assim, solicita o cancelamento da multa, tendo em vista os argumentos apresentados e o bom senso desta superintendência.
2. A Companhia envia, em anexo, cópia da intimação, protocolo de envio das DF's, ata da AGO que aprovou as referidas DF's, cópia dos jornais em que foram publicadas as DF's, protocolo de envio da DFP, bem como cópias da DFP e das DF's.

Entendimento da GEA-3

3. Em consulta ao Sistema IPE, restou comprovado que a Companhia, de fato, enviou as DF's referentes ao exercício findo em 31.12.04 em 17.06.05 (fl. 05).
4. Cabe ressaltar que a aplicação da multa foi motivada pela não entrega das Demonstrações Financeiras (DF's) referentes ao exercício findo em 31.12.04 que, nos termos do inciso I do artigo 16 da Instrução CVM nº202/93, deveriam ser enviadas (pelo Sistema IPE) no prazo máximo de até três meses após o encerramento do exercício social; ou no mesmo dia de sua publicação pela imprensa, ou de sua colocação à disposição dos acionistas, se esta ocorrer em data anterior.
5. Analisando o recurso da companhia, verificamos que o documento entregue tempestivamente em 31.03.05 foi, na verdade, o formulário DFP referente a 31.12.04, cuja entrega encontra-se prevista no inciso II do artigo 16 da Instrução CVM nº202/93.

Isto posto, somos pelo indeferimento do recurso apresentado pela Companhia, tendo em vista que restou comprovado que ela enviou as DF's fora do prazo previsto, pelo que encaminhamos o presente processo a esta Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do § 1º do art. 2º da Instrução CVM nº 273/98

Atenciosamente,

PATRICK VALPAÇOS F. LIMA

Analista

FERNANDO SOARES VIEIRA

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas